

URGENTE

Salvador, 09 de Julho de 2021.

TRANSALVADOR/PROTOCOLO
Data: 09/07/2021
Hora: 16:12
A. [assinatura]

Ofício ASTRAM, Nº. 026/2021.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCUS VINICIUS PASSOS

Superintendente da TRANSALVADOR.

Assunto: Relação atualizada de todos os servidores estatutários e servidores prestadores de serviço da autarquia.

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EM TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO – ASTRAM, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 16.110.694.0001/50, representado por seu Diretor-Presidente Luiz Bahia Neto; vem, com fulcro na Lei nº 8.460/2013, regulamentada pelo Decreto nº 24.806/2014, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por todos os órgãos e instituições da administração pública direta e indireta do Município de Salvador, com o fim de garantir o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, todos da Constituição da República. de acordo com o determinado no art. 45 da lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vem requerer que sejam disponibilizadas, formalmente, as seguintes informações de interesse da categoria dos Servidores em Transporte e Trânsito do Município de Salvador:

- 1. Relação atualizada de todos os servidores estatutários e servidores prestadores de serviço da autarquia que poderá ser enviado em arquivo PDF para o e-mail fiscaisdospoderes@gmail.com**

Destaca-se que eventual omissão da Administração em fornecer tais informações, poderá causar prejuízos ao requerente e seus associados,

[assinatura]

inclusive em sua esfera patrimonial, ofendendo o Ordenamento Jurídico Pátrio que prevê, expressamente, em seu Artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ainda sobre o direito fundamental à informação, a Constituição Federal traz, em seu Art. 37, parágrafo 3º, inciso II, a previsão de que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]



II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII

Por fim, o texto Constitucional, no Art. 216, parágrafo 2º preleciona que:

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Na tentativa de regulamentar a matéria em comento, teve-se por publicada, em 18 de novembro de 2011, a Lei nº 12.527, que passou a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do Art. 5º; no inciso II, do § 3º, do Art. 37; e no § 2º, do Art. 216, da Constituição Federal.

Referido diploma legal, trouxe, logo em seu Art. 1º, parágrafo único e inciso II, a abrangência subjetiva da norma, consignando que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

*Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:***

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

*II - **as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou***

indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste passo, cuidou, ainda, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de dirimir qualquer dúvida sobre a finalidade dos procedimentos previstos na Lei, assegurando que:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Outrossim, visando a regulamentação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito municipal, teve-se a edição da Lei nº 8460/2013, regulamentada pelo Decreto nº 24.806/2014, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por todos os órgãos e instituições da administração pública direta e indireta do Município de Salvador, com o fim de garantir o acesso à informação, a ser observada *in casu*.

Isto posto, uma vez que o requerente e seus associados são partes interessadas, resta demonstrado o seu direito a receber as informações e documentos requeridos à Superintendência de Trânsito do Salvador.

Agradecemos antecipadamente na certeza do atendimento do pleito, em tempo, nos colocamos à disposição.



Luiz Bahia Neto

Presidente da ASTRAM